TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0012282-65.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de Origem: IP - 311/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Indiciado: FABIO JUNIO GHILARDI FILHO e outros

Vítima: SEBASTIANA DIAS DOS SANTOS

Réu Preso

Aos 16 de março de 2017, às 15:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu PATRICK DE JESUS ALMEIDA MALDONADO e FABIO JUNIO GHILARDI FILHO, acompanhados de defensora, a Dra CRISTHIANE LAZZARETTI AVILA DUBAY - 56977/PR. Presente o réu ALEXANDRE CAMILO BONFANTE CORNÉLIO, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro – Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação, cinco testemunhas de defesa e interrogados os réus. Pelo Ministério Público e pela defesa do correu Alexandre foi dito que desistia da inquirição do policial militar Alessandro Luciano Germano, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: A ação é procedente. A vítima ouvida na presente audiência confirmou os fatos da denúncia, dizendo que foram quatro os assaltantes. Disse que um dos assaltantes era menor de idade. Ocorreu o reconhecimento pessoal pela vítima dos três réus. A vítima foi firme no reconhecimento, ate porque teve contato visual com os réus por quatro vezes, já que os mesmo estiveram no seu estabelecimento por três vezes anteriores. O policial hoje ouvido Israel confirmou que em seguida ao assalto a vítima reconheceu os quatro agentes, inclusive Fábio. Alexandre confessou para os policiais a participação de Patrick e Fábio, e só por esse motivo é que os mesmos conseguiram chegar até a casa de Patrick e Fábio. As testemunhas de Fábio são todas parentes (mãe, irmão, avó, namorada), tendo interesse direto no desfecho do caso, tentando inocentar o réu Fábio, sendo que a vítima apresentou reconhecimento seguro não tendo nenhum interesse em prejudicar os réus, apesar de estar temorosa. Também os réus deixaram claro que se conheciam e inclusive são amigos. Fábio e Patrick são amigos íntimos, ficando

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

claro que Patrick tenta inocentar o amigo Fábio. Também em relação ao crime de corrupção de menores, o mesmo restou configurado. Tal delito possui natureza formal, não sendo necessário a sua configuração a prova da efetiva e posterior corrupção do adolescente, sendo suficiente a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 anos. Nesse sentido é o entendimento em decisão recente do STJ, de 28.05.2013, no agravo regimental em recurso especial nº 1.371.942 -SP (2013/0063524-6). Ante o exposto, requeiro a condenação nos termos da denúncia, sendo que os réus são primários. O crime é grave e abalou a ordem pública. Assim, deverá ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento de pena, não podendo os réus apelar em liberdade, já que presentes os requisitos da prisão cautelar. Dada a palavra à DEFESA DO RÉU ALEXANDRE:"MM. Juiz: O réu Alexandre é confesso tratando-se do único acusado defendido nestes autos pela Defensoria Pública. A confissão foi precedida de entrevista reservada com a defesa, momento em que Alexandre compreendeu os efeitos jurídicos da admissão do delito. A confissão representa maior potencial de ressocialização, permitindo a fixação da pena no mínimo legal. além da confissão, sublinho que o réu é menor de 21 anos, o que também funciona como atenuante. Requeiro assim, aplicação de pena mínima, a fixação do regime semiaberto e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Dada a palavra à DEFESA DOS RÉUS PATRICK e FÁBIO:"MM. Juiz: apresento as alegações finais por escrito, do réu Patrick em quatro laudas e do réu Fábio em cinco laudas. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. FÁBIO JUNIO GHILARDI FILHO, PATRICK DE JESUS ALMEIDA MALDONADO e ALEXANDRE CAMILO BONFANTE CORNELIO, encontram-se denunciados como incursos nos artigos 157, §2º, incisos I e II, do CP e 244-B do ECA, em concurso formal, tudo conforme os fatos narrados na denúncia, a qual me reporto. Recebida a denúncia (fls.145), houve citações e defesas preliminares, sem absolvição sumária (fls.338). Nesta audiência foram ouvidas a vitima, uma testemunha de acusação, cinco testemunhas de defesa e interrogados os réus. Houve a desistência quanto ao policial militar faltante. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa do correu Alexandre pediu a concessão e benefícios na aplicação da pena. Patrick pediu a nulidade do processo, o afastamento do delito de corrupção de menor, da "agravante" do uso de faca ou simulacro, o reconhecimento de atenuantes e da participação de menor importância, além da concessão de benefícios na aplicação da pena. Fábio Junio pediu a nulidade do processo, a absolvição com fundamento no artigo 386, IV, do CPP, o afastamento do delito de corrupção de menor, da "agravante" do uso de faca ou simulacro, o reconhecimento de atenuantes e da participação de menor importância, além da concessão de benefícios na aplicação da pena. É o Relatório. Decido. Não há que se falar em nulidade do processo, tendo em vista que a denúncia preenche todos os requisitos legais e possibilitou aos acusados o exercício da mais ampla defesa. a) Quanto ao crime patrimonial: A materialidade restou comprovada pela prova documental e oral. Os correus Alexandre e Patrick confessaram ter praticado o roubo na companhia do adolescente Renan. As suas versões foram amplamente confirmadas pela vítima e testemunhas, especialmente a de acusação. Quanto ao correu Fábio Junio, da mesma forma, apesar da sua negativa, não existe a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

menor dúvida de que a acusação deve ser julgada procedente. A vítima Sebastiana reconheceu Fábio na delegacia de polícia e nesta audiência, sem qualquer hesitação, descrevendo sua conduta com detalhes, apontando-o como o assaltante que foi responsável pela vigilância do local. Chama a atenção para o fato de que a vítima destacou que os assaltantes foram ao seu estabelecimento por quatro vezes no dia do roubo e que ficou a cerca de apenas dois metros de Fábio, conseguindo identifica-lo perfeitamente, já que estava com o rosto descoberto. Ainda, o policial Israel disse que o correu Alexandre confessou, informalmente, ter realizado o roubo na companhia de Patrick e Fábio, indicando seus endereços. A oitiva da mãe, namorada, irmão e avó do correu Fábio em nada abala as versões da vítima e do policial militar Israel, tendo em vista o interesse dos parentes no processo. Não é o caso de se reconhecer a participação de menor importância no crime, considerando que os réus contribuíram de maneira direta e decisiva para a consumação do delito. Por fim, confirmo as causas de aumento de pena do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo e faca, fato amplamente comprovado nos autos. b) Quanto ao crime do estatuto da criança e do adolescente: Não obstantes respeitáveis argumentos da douta defensa, ficou evidenciado que os réus praticaram o crime, juntamente com o menor Renan, fato admitido por Alexandre e Patrick. Nada leva a crer que os adultos desconheciam a idade de Renan, até porque a vítima disse nesta data que percebeu, prontamente, que Renan era adolescente durante o roubo. Aplica-se ainda ao presente caso a Súmula 500 do STJ. Alexandre e Patrick confessaram e os três réus são menores de 21 anos. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno FÁBIO JUNIO GHILARDI FILHO, PATRICK DE JESUS ALMEIDA MALDONADO ALEXANDRE CAMILO BONFANTE CORNELIO como incursos no art.157, §2º, incisos I e II, do CP e no artigo 244-B do ECA (Lei nº 8.069/90), c.c. artigo 70 do CP. Passo a dosar as penas. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixolhes as penas-base no mínimo legal. Reconheço as atenuantes da confissão em relação aos corréus Alexandre e Patrick e da menoridade relativa quanto aos três, e aplico a Súmula 231 do STJ. Na terceira fase, diante da causa de aumento do concurso formal e das causas de aumento do concurso de agentes e do emprego de arma, aumento as penas em um sexto, e três oitavos, respectivamente, perfazendo a pena de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, mais o pagamento de 15 (quinze) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. As penas privativas de deverão ser cumpridas inicialmente em regime fechado, considerando a gravidade em concreto do delito, envolvendo concurso de quatro pessoas na prática de roubo contra mulher, que se encontrava sozinha em estabelecimento comercial e com o emprego de arma de fogo e faca, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. A existência de crime cometido em estabelecimento comercial vem assustando a comunidade e, por isso, com o aumento da violência, afronta-se a garantia da ordem pública, que justifica a manutenção das prisões cautelares. Estão presentes os requisitos das prisões cautelares, já indicados nos autos. Comunique-se essa decisão ao presídio onde se encontram os réus. Não há custas nessa fase, por serem os réus beneficiários da justiça gratuita. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensora:
Defensor Público:
Réus: